



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002619/2010-67
ACÓRDÃO	1003-004.457 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STITES ADM COBRANCA E PARTIC1PACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 150 DO CTN. IRPJ. CSLL LUCRO REAL ANUAL. TERMO INICIAL.

Para os contribuintes sujeitos ao IRPJ e à CSLL de acordo com a sistemática do lucro real anual, o fato gerador se considera aperfeiçoado apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, quando ocorre o confronto definitivo entre as receitas auferidas e as despesas incorridas no período. Diante disso, de acordo com o parágrafo único do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é 31 de dezembro.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não sendo necessária a apresentação de elementos adicionais pela Autoridade Fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2005, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, em razão de suposta omissão de receitas caracterizada pela não apresentação de documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários contabilizados.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que (i) demonstrou de forma cabal a origem destes depósitos e da não configuração dos mesmos como receita, o que foi desconsiderado pelo Auditor Fiscal; (ii) tem como objeto social a prestação de serviços de administração das contas a pagar e a receber de terceiros, de forma que valores pertencentes a seus clientes ficam sob sua guarda em suas contas bancárias, já que toda essa cobrança é feita através do sistema bancário; (iii) os créditos bancários que foram apontados pela Fiscalização como sendo "omissão de receitas" nada mais eram do que recebimentos de liquidação de duplicatas enviadas ao banco para cobrança simples, na esteira da prestação de serviços de cobrança feitos para a empresa IGPECOGRAPH; (iv) o ônus da prova volta a ser do Fisco quando o contribuinte, intimado a comprovar a origem nos termos do art. 287, do RIR/99,

apresenta documentos suficientes a lastrear os créditos bancários; (v) não houve omissão de receita, uma vez que os valores apontados pela fiscalização não tem tal natureza, e os meros depósitos bancários não poderiam jamais conduzir a tal inverídica presunção; (vi) decadência dos créditos relativos a julho de 2005, vez que decorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador (julho de 2005), até a data da constituição definitiva do crédito, mediante a notificação da lavratura dos Autos de Infração, que, repita-se, se deu apenas em 28/08/2010; (vi) ilegalidade da multa aplicada; (vii) impossibilidade de utilização da taxa Selic.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para reconhecer a decadência com relação à Contribuição ao PIS e à Cofins referentes ao período de apuração de julho de 2005, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PERÍCIA. PROVA POSTERIOR. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. As provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de apresentação posterior, a não ser nos casos previstos em lei, que não foram atendidos.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

É de cinco anos o prazo decadencial para fins de Lançamento das contribuições sociais. Na hipótese de contribuição sujeita ao chamado “lançamento por homologação”, sendo verificado o pagamento antecipado e ausente o evidente intuito de dolo, fraude ou simulação, é de se aplicar o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, pelo qual é indevida a constituição de crédito tributário passados cinco anos ou mais do fato gerador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, sustentando, em resumo, que (i) a Fiscalização e a decisão recorrida não analisaram a documentação apresentada pela Recorrente; (ii) os autos de infração não merecem prosperar, em razão da demonstração cabal de que os valores base de lançamento não são de propriedade da Recorrente e já foram tributados na contabilidade de seu cliente; (iii) desenvolve atividade praticada através de controles informatizados de pagamentos, recebimentos e envio eletrônico de informações de cobrança e pagamento às instituições bancárias; (iv) o lançamento teve por base depósitos bancários contabilizados pela Recorrente como sendo recursos de seu cliente IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., relativos às contas bancárias nº 22.973-9 e 236.261-4, do Banco Safra, de sua titularidade, vez que a Fiscalização entendeu que os “borderôs” de cobrança não foram acompanhados com as respectivas notas fiscais ou duplicatas que comprovassem serem de terceiros os recursos bancários existente; (v) os créditos bancários que foram apontados pela Fiscalização como sendo “omissão de receitas” nada mais eram do que recebimentos de liquidação de duplicatas enviadas ao banco para cobrança simples, na esteira da prestação de serviços de cobrança feitos para a empresa IGPECOGRAPH.; (vi) para a comprovação documental da origem desses valores, a Recorrente apresentou os borderôs (Avisos de Movimentação) onde estão detalhados, título a título, a origem dos créditos bancários; (vii) o fato da sua cliente não possuir os documentos fiscais que lastrearam as duplicatas em cobrança não pode descaracterizar a operação realizada pela Recorrente; (viii) o ônus da prova volta a ser do Fisco quando o contribuinte, intimado a comprovar a origem nos termos do art. 287, do RIR/99, apresenta documentos suficientes a lastrear os créditos bancários; (ix) não houve omissão de receita, uma vez que os valores apontados pela fiscalização não tem tal natureza, e os meros depósitos bancários não poderiam jamais conduzir a tal inverídica presunção; (x) decadência dos créditos relativos a julho de 2005, vez que decorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos contados da data da

ocorrência do fato gerador (julho de 2005), ate a data da constituição definitiva do credito, mediante a notificação da lavratura dos Autos de Infração, que, repita-se, se deu apenas em 28/08/2010; (xi) ilegalidade da multa aplicada.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 19.09.2018 e, em na mesma data, consultou o referido documento (fl. 951).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 17.10.2018.

II – MÉRITO

II.1 – Decadência

Alega a Recorrente que ocorreu a decadência dos créditos relativos a julho de 2005, vez que decorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador (julho de 2005), ate a data da constituição definitiva do crédito, mediante a notificação da lavratura dos autos de infração, que, repita-se, se deu apenas em 28/08/2010.

O argumento da decadência foi parcialmente acolhido pela decisão recorrida, que entendeu por decaídos os créditos de Contribuição ao PIS e de Cofins relativos ao mês de julho de 2005.

No entanto, com relação ao IRPJ e à CSLL, por se tratar de contribuinte sujeito ao lucro real anual, o fato gerador se considera aperfeiçoado apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, quando ocorre o confronto definitivo entre as receitas auferidas e as despesas incorridas no período.

Diante disso, nos termos do parágrafo único do art. 150 do CTN, o prazo para o contribuinte ser intimado da lavratura do auto de infração com relação ao IRPJ e à CSLL, no

presente caso, começou a fluir em 31.12.2005 e se encerraria apenas em 31.12.2010. E, tendo em vista que a referida intimação ocorreu em 28.08.2010, não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência.

II.2 – Da comprovação da origem dos depósitos bancários

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, consequente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumprе ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar

a ocorrência dos depósitos bancários e individualiza-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN.

No presente caso, a controvérsia se limita aos depósitos bancários contabilizados pela Recorrente como sendo recursos de seu cliente IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., relativos às contas bancárias nº 22.973-9 e 236.261-4, do Banco Safra, de sua titularidade. Para comprovar a origem de tais recursos, a Recorrente apresentou os seguintes documentos em sede de impugnação:

- Demonstrativo analítico, com a descrição da origem de cada um dos créditos bancários havido nas contas bancárias (fl. 396-401), assim como os respectivos “borderôs” que detalham, título a título, a origem dos referidos créditos bancários (fl. 408-617).
- Declarações da Igpecograph, em que reconhece que os valores objeto das liquidações de cobrança são de sua titularidade e que lhes foram posteriormente devolvidos pela Recorrente (fl 618-620).
- Contrato de prestação de serviços entre a Recorrente e a empresa IGPECOGRAPH, o qual revela o serviço prestado pela Recorrente de administração da carteira de “Contas a Pagar e a Receber” de sua cliente (fl. 622-624).

Analisando, por amostragem os “borderôs”, em um único caso foi possível relacioná-los com os valores apontados pela Fiscalização como supostos depósitos bancários de origem não identificada. Confira-se:

Relação (fl. 396):

ID	CLIENTE	CTB	BANCO	CONTA	DATA	Valor	Histórico
(227)	IGPE	11849	SAFRA	236.261-4	30/03/2005	✓ 5.987,89	LIQUIDACAO COBRANCA ADMINISTRATIVA
(228)	IGPE	11849	SAFRA	236.261-4	31/03/2005	✓ 11.771,24	LIQUIDACAO COBRANCA ADMINISTRATIVA

“Borderô” (fl. 408 e 409):

banco Safra SA
C/C 98 108 100 000

Descrição	Nº do Título	Nosso Nº	Vencido	Valor	Et. Oper.	Oper.	Data Abatimento	Juros	Comissões	IDP
ROBILDO AUTO PECAS LTDA-ME	55106/2	911145699	29/03/2005	2.277,83-	51	51	29/03			
JOIA AUTO PECAS LTDA	54951/2	963432486	29/03/2005	1.677,25-	51	51	29/03			
PRINCIPLE DAS LATS. KCS. SERV. L	54947/3	963432541	29/03/2005	430,01-	51	51	29/03			
COEL. M. AMPP AUTO PECAS LTDA	54953/1	963442546	29/03/2005	1.632,79-	51	51	29/03			

Cedente / Secador: STITES AEM C P LTDA
AGUA E ENERGIA, BENS ESSENCIAIS,
USE COM ECONOMIA

Agência: 03000 Cód. Cedente: 00236261-4

Saldo Anterior: 406.517,90
Data Doc: 19

Saldo Atual: 471.205,98
Data Doc: 213

Categoria: CAIXA / 070 00 Nº Anos: 015 Folha: 002 Data Emissão: 30/03/2005 Lançado a Débito: 76,20 Lançado a Crédito: 5.987,87

banco Safra SA
C/C 98 108 100 000

Descrição	Nº do Título	Nosso Nº	Vencido	Valor	Et. Oper.	Oper.	Data Abatimento	Juros	Comissões	IDP
JOAO RODRIGUES ANDREA - EPP	55128/0	912744235	30/03/2005	4.661,15-	51	51	30/03			
NARAJA AUTO PECAS USADAS LT	55180/0	914161342	31/03/2005	7.110,09-	51	51	30/03			

Cedente / Secador: STITES AEM C P LTDA
AGUA E ENERGIA, BENS ESSENCIAIS,
USE COM ECONOMIA

Agência: 03000 Cód. Cedente: 00236261-4

Saldo Anterior: 471.205,98
Data Doc: 213

Saldo Atual: 459.434,74
Data Doc: 211

Categoria: CAIXA / 070 00 Nº Anos: 016 Folha: 002 Data Emissão: 31/03/2005 Lançado a Débito: 0,00 Lançado a Crédito: 11.771,24

Códigos de Operação

1 - Liquidação Banco Correspondente	16 - Alteração de taxa de juros	48 - Transferência para caixa	87 - Lq. parcial por deb. em conta de secador - BI	94 - Bônus por débito em conta
01 - Entrada de Título	17 - Acerto de débito	60 - Liquidação por caixa	88 - Lq. pl. deb. cla. exp. trans. cobrança - BI	95 - Bônus a transferência pl. cobrança
10 - Alteração de cedente	18 - Acerto de valor do título	61 - Lq. por compensação de cobrança	89 - Bônus por falta de solução aut.	96 - Bônus selamento
11 - Prorrogação de vencimento	20 - Acerto data de operação	84 - Liquidação no cartão	90 - Bônus por falta de retenção	97 - Bônus de título protestado
13 - Entrada em parlêto	81 - Acerto IDP	95 - Lq. (realização parcial)	91 - Bônus por exp. prazo de prazo	98 - Título resgatado como garantia
14 - Alteração de vencimento	82 - Transf. de data, pl. cobrança	96 - Lq. por deb. em conta de secador - BI	92 - Liquidação de o. c. de encoberto	99 - Retorno de cartão

Relação (fl. 398):

(304)	IGPE	11849	SAFRA	236.261-4	01/06/2005	✓ 5.476,68	LIQUIDACAO COBRANCA ADMINISTRATIVA
(305)	IGPE	11849	SAFRA	236.261-4	01/06/2005	✓ 12.873,20	LIQUIDACAO COBRANCA ADMINISTRATIVA

“Borderô”

Não foi possível identificar o borderô no valor correspondente.

Relação (fl. 400):

(382)	IGPE	11849	SAFRA	236.261-4	03/08/2005	18.731,27	LIQUIDACAO COBRANCA ADMINISTRATIVA
(383)	IGPE	11849	SAFRA	236.261-4	03/08/2005	2.918,87	LIQUIDACAO COBRANCA ADMINISTRATIVA

“Borderô”

Não foi possível identificar o borderô no valor correspondente.

Nesse único caso em que foi possível correlacionar o borderô, isso não é suficiente para comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária e ilidir a presunção de omissão de receita.

Além disso, a declaração da Igpecograph, reconhecendo que os valores objeto das liquidações de cobrança são de sua titularidade (fl 618-620) contempla apenas duplicadas relativas ao mês de agosto de 2005.

Cumprе ressaltar que, como adiantado acima, não basta a simples juntada de documentos que, supostamente, comprovariam a origem dos depósitos, é preciso que, com base na relação individualizada dos depósitos elaborada pela Autoridade Fiscal, o contribuinte demonstre, também de forma individualizada, a origem de cada um dos valores creditados em sua conta bancária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

II.3 – Multa de ofício

Sustenta a Recorrente, ainda, a ilegalidade da multa de ofício de 75%. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, afasto a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1003-004.457 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.002619/2010-67

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

DOCUMENTO VALIDADO